



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.058 - PA (2010/0107751-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : FÁBIO VELOSO DE CASTRO
PACIENTE : CLÁUDIO LÚCIO ARAÚJO PAES

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE. CRIME FORMAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente pode ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
2. Os parcos elementos do processo e as decisões proferidas nas instâncias originárias, não autorizam, de pronto, o acolhimento da tese de ausência de justa causa e, consequentemente, o trancamento da ação penal.
3. Concluir pela ausência de justa causa, por força da insuficiência de elementos sobre a materialidade delitiva, com base na não apreensão das quantias supostamente recebidas, não é medida apropriada frente a natureza formal do delito de corrupção passiva, que se consuma pela simples solicitação da vantagem ilícita.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.058 - PA (2010/0107751-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fábio Veloso de Castro e Cláudio Lúcio Araújo Paes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará.

Narra a impetração que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, porque teriam, na qualidade de Delegado de Polícia e Escrivão de Polícia, respectivamente, alterado a capitulação de um delito de porte ilegal de arma de fogo para posse, mediante a exigência de indevida vantagem.

O Magistrado singular recebeu a denúncia ofertada em desfavor dos pacientes. Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** na origem, pleiteando o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, sendo denegada a ordem, nos termos desta ementa (fl. 80):

Habeas corpus. *Corrupção passiva. Ausência de justa causa à ação penal. Trancamento. Improcedência.*

*Estando a denúncia em conformidade com as exigências legais, demonstrando indícios de autoria e materialidade, sendo, portanto, plausível a tese acusatória, não há o que falar sobre trancamento de ação penal, pois o prosseguimento desta não gera qualquer forma de constrangimento ilegal, sendo de lícita justiça que o juiz **a quo**, atribuído de ampla cognição, possa dirimir qualquer dúvida existente no caso em tela.*

No Superior Tribunal de Justiça, reitera o impetrante a ausência de justa causa. Aduz, em síntese, que não existem indícios de materialidade e autoria, sendo a denúncia oferecida, fruto de uma perseguição que o magistrado e o promotor da cidade moveram contra os pacientes. Ressalta, ademais, que apesar das buscas e demais diligências arbitrárias realizadas pelas autoridades acima elencadas, nenhum elemento de prova foi colhido contra os pacientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, por fim, que o fato dos pacientes responderem à ação penal carente de justa causa incide, indubitavelmente, em constrangimento ilegal.

Com fulcro nos argumentos expostos pugna pelo trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 172/173.

Prestadas as informações (fls. 178/182), o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 186/187, opinou pelo não conhecimento do remédio constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.058 - PA (2010/0107751-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme relatado, busca o impetrante o trancamento da ação penal, sob o argumento de que todas as diligências realizadas pelo órgão acusador foram frustradas, carecendo, portanto, a denúncia de justa causa.

A exordial acusatória narra da seguinte forma a conduta dos pacientes (fl. 26):

Da análise da conduta dos denunciados DPC Fábio Veloso de Castro e do EPC Cláudio Lúcio Araújo Paes, verifica-se que, com a alteração de capitulação do crime de porte para posse, possibilitou que fosse arbitrada a fiança pelo próprio Delegado de Polícia, com soltura imediata dos envolvidos e, que ocorreu mediante recebimento de valores, pagos por Raimundo Abreu Filho, assim, devidamente configurada a prática do ato de lavratura do flagrante dolosamente em capitulação incorreta caracterizou, no caso presente, a prática de ato, com infração a dever funcional, nos termos previstos no art. 71, XII, da LC n. 022/94, devidamente caracterizada, a causa de aumento de pena do § 1º do art. 317 do CP.

O egrégio Tribunal **a quo**, instado a se manifestar sobre o trancamento da ação penal, asseverou que a medida pleiteada é extrema, motivo pelo qual só pode ser tomada quando patente a ausência de justa causa. Acrescentou, ainda, a Corte de origem que há indícios mínimos para lastrear a ação, principalmente, se valorada a natureza formal do crime de corrupção passiva, conforme infere-se dos seguintes excertos:

Esses indícios podem ser, facilmente, verificados pelos depoimentos constantes das informações da autoridade coatora, como por exemplo, às fls. 37, as declarações de Keny Cristina Costa Vieira, companheira do acusado Raimundo Abreu:

'(...) Que a certa hora Raimundo chamou a depoente e disse para a depoente verificar quanto dinheiro havia na conta e que precisaria de 1 mil reais para pagar a fiança e 5 mil para outra coisa que não sabe informar, e que ainda ficaria 1 ano pagando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cestas básicas; (...)'

Quanto aos indícios de materialidade, o crime de corrupção passiva, na modalidade solicitar, como ocorre no caso em apreço, é formal, ou seja, consuma-se com a mera solicitação da vantagem indevida, independentemente se esta vem a ser recebida ou não. Destarte, não pode fundamentar um pedido de trancamento de ação penal, o argumento de ausência de materialidade quando há indícios de que a solicitação ilegal foi feita e que a vantagem indevida foi, realmente, entregue. (fls. 59-60)

De fato, o trancamento de Ação Penal, pela via excepcional do **habeas corpus**, somente é possível quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia. No caso, contudo, os parcos elementos do processo e as decisões proferidas nas instâncias originárias, não autorizam, de pronto, o acolhimento da tese do impetrante e, conseqüentemente, o reconhecimento de uma das hipóteses excepcionais de trancamento da ação penal.

Ademais, concluir pela ausência de justa causa, com base na insuficiência de elementos sobre a materialidade delitiva, por força da não apreensão das quantias supostamente recebidas, não seria apropriado pois, como bem destacou o Tribunal **a quo**, o delito de corrupção passiva é de natureza formal, se consumando pela simples solicitação da vantagem ilícita.

Nesse vértice:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA FEITA POR TELEFONEMA INTERURBANO. CRIME FORMAL. ART. 70 DO CPP. CONSUMAÇÃO QUANDO E ONDE FORMULADA A ROGATIVA. COMPETENTE O JUÍZO DO LUGAR EM QUE ORIGINADO O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SE NESTE JÁ SE PROCESSA A AÇÃO PENAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO ORDEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal se a Ação Penal é processada no Juízo competente, o qual, na hipótese, em que supostamente perpetrado o crime de corrupção passiva, é o Juízo em que formulada a solicitação da vantagem ilícita, uma vez que neste se consuma o delito.

2. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial. (RHC 26.256/RS, Rel. o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, QUINTA TURMA, DJe 28/09/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, sob todos os ângulos de análise, acolher as razões do impetrante consistiria em impedir o Estado de exercer sua função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0107751-5

HC 176.058 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15061620098140061 201030083187 3753020108140000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : FÁBIO VELOSO DE CASTRO
PACIENTE : CLÁUDIO LÚCIO ARAÚJO PAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.